

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1589453 - SP
(2019/0285646-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SANDRA APARECIDA DE TOLEDO DIZ DIZ
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO
ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADOS : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS -
SP273843
WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS
S.A
ADVOGADOS : THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364
ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO -
SP167922

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 e 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal bandeirante, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.

3. Qualquer outra apreciação acerca da ilegalidade do aumento da mensalidade do plano de saúde por sinistralidade, da forma como trazida no recurso especial, implicaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente aqui inviável diante do óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ, que

afastam também o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência jurisprudencial.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.453 - SP (2019/0285646-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SANDRA APARECIDA DE TOLEDO DIZ DIZ
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO
ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADOS : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS -
SP273843
WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A
ADVOGADOS : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

SANDRA APARECIDA DE TOLEDO DIZ DIZ (SANDRA) ajuizou ação cominatória cumulada com pedido de reparação de danos materiais contra QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. e UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (UNIMED), em decorrência de reajuste das mensalidades de plano de saúde coletivo.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido. SANDRA foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 412/414).

A apelação manejada por SANDRA foi parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do acórdão relatado pelo Des. FÁBIO PODESTÁ, assim ementado:

PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. Ausência de informação específica à consumidora sobre os elementos justificadores dos percentuais encontrados. O fato da ANS não delimitar os índices de reajustes para os contratos coletivos não pode ser utilizado como justificativa para a imposição de índices exorbitantes e, sem comprovação. Administradora que aplicou mesmo índice para outras entidades de classe, vinculadas à mesma operadora de saúde. Observância aos índices da ANS. Devolução dos valores cobrados a maior, observada a prescrição trienal. Sentença reformada. Apelo parcialmente provido (e-STJ, fl. 614).

Os embargos de declaração interpostos por SANDRA foram desprovidos (e-STJ, fls. 688/691).

Ainda irresignada, SANDRA manifestou recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF. Alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1.022 do NCPC e 4º, 6º, III, 39, V, 46, 51, IV e X e 54, § 4º, todos do CDC. Sustentou, em síntese, que **(1)** o acórdão recorrido deixou de se manifestar acerca das questões mencionadas nos embargos de declaração; e **(2)** não foi demonstrado o motivo do reajuste abusivo das mensalidades, deixando o consumidor em situação desfavorável. Afirmou que não houve comprovação da existência de base atuarial idônea e sequer previsão para a realização. Asseverou que as cláusulas contratuais que permitiram o fornecedor onerar o consumidor de forma excessiva, variando o preço unilateralmente, são abusivas e devem ser declaradas nulas. Asseverou, ainda, que o consumidor não recebeu informações claras e adequadas sobre o serviço contratado (e-STJ, fls. 636/650).

Contrarrrazões apresentadas (e-STJ, fls. 696/701).

O TJSP não admitiu o recurso interposto. Dessa decisão, foi interposto agravo em recurso especial.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 815/820).

Em decisão monocrática de minha lavra, foi conhecido o agravo para não se conhecer do recurso especial nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE ABUSIVO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 e 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 890).

Nas razões do presente agravo interno, SANDRA alegou, em resumo, que **(1)** ainda permanecem pontos omissos no acórdão recorrido, essenciais ao deslinde do feito, tendo em conta que é *inadmissível que o Egrégio Tribunal se omita quanto à fundamentação de questões alegadas em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não houve qualquer alegação quanto ao pedido de nulidade da cláusula, para afastamento dos reajustes futuros, sobretudo por ter sido confirmada a aplicação indiscriminada e não comprovada dos reajustes*; e **(2)** não há que falar no reexame de matéria fático-probatória, porque *a questão levada à baila trata-se de questão unicamente de direito, não há revolvimento de matéria fático-probatória* (e-STJ, fls. 899/911).

Pleiteou, assim, que a decisão monocrática fosse reconsiderada por

Superior Tribunal de Justiça

essa eg. Terceira Turma.

As impugnações foram apresentadas (e-STJ, fls. 913/917, 919/924 e 925/928).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.453 - SP (2019/0285646-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SANDRA APARECIDA DE TOLEDO DIZ DIZ
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO
ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADOS : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS -
SP273843
WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A
ADVOGADOS : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 e 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal bandeirante, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.

3. Qualquer outra apreciação acerca da ilegalidade do aumento da mensalidade do plano de saúde por sinistralidade, da forma como trazida no recurso especial, implicaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente aqui inviável diante do óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ, que afastam também o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência jurisprudencial.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.453 - SP (2019/0285646-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SANDRA APARECIDA DE TOLEDO DIZ DIZ
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO
ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADOS : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS -
SP273843
WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A
ADVOGADOS : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O agravo interno não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Da alegada necessidade de retorno dos autos ao TJSP por ofensa ao art. 1.022 do NCPC

No que se refere ao ponto, SANDRA sustentou que o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar sobre as questões mencionadas na ocasião da oposição dos embargos declaratórios.

Entretanto, o Tribunal bandeirante indicou adequadamente os motivos

que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

A propósito, destacam-se os seguintes trechos do acórdão recorrido:

[...] cuida-se de discussão de reajuste por sinistralidade. A beneficiária alega que os aumentos impostos pelas rés são abusivos e injustificados, e as mesmas sustentam a legitimidade dos reajustes diante da impossibilidade de utilização do índice de reajuste fixado pela ANS em razão do caráter coletivo do plano de saúde em tela.

Ao contrário do ventilado nas razões recursais, a majoração da mensalidade do plano de saúde por aumento da sinistralidade não é vedada, mas cabe às rés comprovar com objetividade os motivos para a implementação dos reajustes, o que não ocorreu. É pouco crível que, em tão pouco tempo, justifique-se acentuado aumento no preço da mensalidade por aumento de sinistralidade, sobretudo porque outras entidades de classe, vinculadas à mesma seguradora pela administradora ré (FECOMERCIO SP; Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; SIMPI), com carteiras distintas, apresentaram o mesmo percentual de reajuste para o ano de 2016: 28,80% (fls. 436/438).

Assim, os reajustes perpetrados estão divorciados de elementos probatórios a indicar a ocorrência da alegada sinistralidade, bem como de sua extensão e valores aplicados.

Note-se que as rés, intimadas a especificarem as provas que desejavam produzir, nada requereram, senão o julgamento antecipado da lide (fls. 403/405).

O fato da ANS não delimitar os índices de reajustes para os contratos coletivos não pode ser utilizado como justificativa para a imposição de índices exorbitantes e sem comprovação, sendo insuficiente a mera comunicação formal do percentual aplicado.

Desse modo, a aplicação de reajuste de maneira desproporcional e, pior, sem qualquer informação clara à beneficiária sobre os critérios adotados, viola o princípio da boa-fé objetiva. Aponta variação unilateral do preço (art. 51, X, do CDC), manifestamente abusiva e, portanto, eivada de nulidade.

Destarte, os reajustes aplicados afiguram-se abusivos, devendo ser mantidos os índices da ANS, os quais são os percentuais fixados para a exasperação devida.

Diante da abusividade dos valores cobrados a título de sinistralidade, as apeladas deverão devolver a quantia cobrada a maior, para que se evite o enriquecimento sem causa, com correção monetária a incidir desde o desembolso (Súmula 43, STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, observada a prescrição trienal da pretensão condenatória (Cf.

REsp 1360969/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 19/09/2016 julgado sob o rito dos recursos repetitivos) (e-STJ, fls. 615/617 – sem destaques no original).

Na ocasião do julgamento dos embargos de declaração interpostos por SANDRA, o TJSP esclareceu acerca do reajuste das mensalidades, consignando o seguinte:

Contudo, para que não se paire dúvida, anoto que o § 2º do art. 35-E, da Lei 9.656/98 determina que a prévia aprovação da ANS quanto aos reajustes se refere aos contratos individuais, de sorte que a pactuação coletiva possui regime jurídico próprio, cuja exasperação possui por escopo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Portanto, afastada a abusividade da cláusula que prevê o reajuste por sinistralidade, certo é que os reajustes impostos devem ser efetivamente comprovados, não havendo como se declarar os posteriores aumentos aplicados pela embargada (e-STJ, fls. 615/617 – sem destaques no original).

Assim, inexistente a violação do art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pela Corte local.

Nesse sentido, veja-se o precedente abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS. BENFEITORIAS EM IMÓVEL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial está circunscrita à presença cumulativa dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que não se fazem presentes na hipótese.

2. **Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.**

3. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração quando a alteração da decisão surgir como consequência lógica da correção da omissão, contradição ou obscuridade.

4. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp 1.070.607/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 25/8/2017 – sem destaque no original)

(2) Do reajuste das mensalidades

Insurgiu-se SANDRA sustentando, em suma, que não foi demonstrado o motivo do reajuste abusivo das mensalidades e não houve comprovação da existência de base atuarial idônea e sequer previsão para a realização. Asseverou que as cláusulas contratuais que permitiram o fornecedor onerar o consumidor de forma excessiva, variando o preço unilateralmente, são abusivas e devem ser declaradas nulas. Asseverou, ainda, que o consumidor deve receber informações claras e adequadas sobre o serviço contratado.

Tem-se que o Tribunal bandeirante, soberano na análise do conjunto fático-probatório contido nos autos, concluiu que os reajustes abusivos cobrados a título de sinistralidade, **referentes ao período compreendido entre 2011 e 2016**, devem ser afastados, mantendo-se os índices da ANS, bem como devolvidos, na forma simples, os valores cobrados a maior.

Assim, qualquer outra apreciação acerca da ilegalidade do aumento da mensalidade do plano de saúde por sinistralidade, da forma como trazida no recurso especial, implicaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente aqui inviável diante do óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ, que afastam também o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE. GEAP. REAJUSTE. ABUSIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp nº 1.058.738/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 22/6/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR AUMENTO DE SINISTRALIDADE.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 5 DO STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. [...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp nº 565.351/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 13/8/2015 – sem destaques no original)

Em aparte, acrescento que, **de acordo com a jurisprudência desta Corte, não é abusiva, por si só, a previsão contratual que prevê reajustes em contratos de planos de saúde com base em critérios de sinistralidade** (AgInt no REsp 1.725.797/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 28/5/2020).

Nessa toada, confirmam-se os recentes julgados: AgInt no AREsp 1.431.218/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe 1º/4/2020; AgInt no AREsp 1.567.127/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 25/11/2019; AgInt no AREsp 1.375.878/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 20/5/2019, DJe 24/5/2019; e AgInt no AREsp 894.701/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018.

Por conseguinte, a aferição da legalidade, ou não, da respectiva cláusula e do próprio reajuste por sinistralidade, depende da análise casuística de cada caso, razão pela qual devem ser mantidos incólumes tanto o acórdão recorrido quanto a decisão aqui impugnada, por força dos óbices acima mencionados.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.589.453 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0285646-0

Número de Origem:
11072440620168260100

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRA APARECIDA DE TOLEDO DIZ DIZ

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

AGRAVADO : UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS
COOPERATIVAS MÉDICAS

ADVOGADOS : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351

AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A

ADVOGADOS : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANDRA APARECIDA DE TOLEDO DIZ DIZ

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

AGRAVADO : UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS
COOPERATIVAS MÉDICAS

ADVOGADOS : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351

AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A

ADVOGADOS : THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364
ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020